Nº 1088 CPL

ANEXO AO OFÍCIO Nº 071/2020-SEMED

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 02.08.00.723/2019

CONCORRENCIA PÚBLICA Nº: 009/2019-CPL/SRP

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para prestação de serviço de manutenção preventiva (visita periódica) e corretiva (serviços eventuais), com fornecimento de peças e matérias, nos sistemas, equipamento e instalações nos prédios públicos da SEMED

DESPACHO

REFERÊNCIA: REABERTURA DA CONCORRENCIA PÚBLICA
REABERTURA DE PRAZOS

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em conformidade com o Ofício nº 052/2020-SEMED de 11/02/2020, o Secretário Municipal de Educação, José Antonio Silva Pereira, exarou solicitação de SUSPENSÃO da Concorrência Pública supracitada.

Desta forma, em conformidade com o cumprimento do necessário princípio da motivação dos atos administrativos da Administração especialmente extraídos do *caput* do Art. 50 e complementados – para o caso em tela – do inciso

Nº 1089 CPL

VIII, § 1º, temos que: *"Art. 50.* ***Os atos administrativos deverão ser motivados,*** *com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo. (...) § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente (...),* passamos então a apresentar de maneira sucinta as alegações elementares que satisfaçam a motivação e a finalidade do ato de suspensão do certame supracitado.

2. DAS CONSIDERAÇÕES PERTINENTES AO CASO EM TELA

CONSIDERANDO o cenário político-administrativo vivenciado pelo Executivo Municipal que – entre outras coisas – ensejou necessárias mudanças tanto no gestor titular da Secretaria Municipal de Educação, quanto no gestor titular da Comissão Permanente de Licitação;

CONSIDERANDO o vulto financeiro do procedimento de licitação que estima-se em R$ 12.486.332,94 (doze milhões e quatrocentos e oitenta e seis mil e trezentos e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos);

CONSIDERANDO a complexidade da futura abrangência do procedimento de licitação que ensejará em serviços a serem potencialmente desenvolvidos em 144 Escolas e Creches, além de 05 Prédios Administrativos (em conformidade com a Tabela expressa no item 1. DO OBJETO E FORMA DE FORNECIMENTO/EXECUÇÃO do Projeto Básico/Termo de Referência, na pg. 781 do Processo Administrativo);

CONSIDERANDO o volume de atos administrativos acostados ao

Nº 1090 CPL

referido processo que perfazem o conjunto total de – até o presente – 1.086 folhas, iniciados em 01/07/2019 e ainda em prosseguimento;

CONSIDERANDO ainda a necessária aplicabilidade da norma disposta na Lei Ordinária Municipal nº 1.593/2015 (Estatuto do Servidor Público de Imperatriz), Art. 91, I que reza: *"Art. 91 São deveres de todos os servidores abrangidos na presente Lei: I – Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo"*

CONSIDERANDO, complementarmente, o disposto no Art. 4º, IV da Lei Ordinária Municipal 1.235/2007 que: *"Art. 4º No exercício de suas atribuições cabem aos Secretários Municipais: (...) IV. Decidir, mediante despacho exarado em processo, sobre pedidos cuja matéria se insira na área de competência das Secretarias que dirigem"*.

Assim sendo, o gestor da Secretaria Municipal de Educação decidiu por solicitar a **SUSPENSÃO** do procedimento administrativo de contratação pública em voga, de modo a cautelosamente e novamente analisar os atos administrativos e – acaso necessário fosse – retificá-los, visando evitar futuros pedidos de esclarecimentos, impugnações, ou ainda medidas judiciais que terminariam por estender o conjunto de procedimentos administrativos dessa licitação pública, retardando a necessária contratação dos serviços públicos descritos no objeto da referida licitação.

3. DA RATIFICAÇÃO DO EDITAL E REABERTURA DO CERTAME

Nº 1091 CPL

Da análise efetuada, entendemos por **RATIFICAR** o conjunto de procedimentos realizados até então, dando o devido seguimento do certame. Por conseguinte, conforme decisão do Secretário Municipal de Educação, José Antonio Pereira, que foi exarada no Ofício nº 071/2020-SEMED, foi solicitada a **REABERTURA** do procedimento de contratação pública, devendo tal procedimento ser encaminhado à Comissão Permanente de Licitação.

Todavia, convém realizar pertinentes considerações sobre o prazo a ser cumprido, em função do caso concreto de **REABERTURA** e **DA NÃO MODIFICAÇÃO DO EDITAL** da reanálise efetuada pelas considerações já realizadas anteriormente.

4. DAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A REABERTURA E RECONTAGEM DOS PRAZOS PARA O CERTAME

A saber, as alterações do edital de licitação, mesmo as mais singelas, que não impliquem em nova divulgação, estão disciplinadas no §4° do Art. 21 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma: *"§4° Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido,* ***EXCETO QUANDO, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas"***.

De pronto, deve ficar claro que este dispositivo legal transcrito, apesar de estar insculpido na Lei 8.666/1993, **é aplicável**, tanto para as modalidades tradicionais como **concorrência**, tomada de preços e convite.

Pelo teor do dispositivo legal em pauta, a exceção prevista à

Nº 1092 CPL

republicação do edital só pode ser utilizada quando, a alteração não afetar a formulação das propostas, **aqui entendendo o termo "proposta" como sendo o conjunto formado pela documentação de habilitação e a propostas técnica.**

Também precisa ficar claro que a alteração no edital tratada no dispositivo legal pode estar no corpo principal do edital, assim como em qualquer de seus anexos. O que importa, para impor a necessidade de republicação do edital é que haja uma modificação em qualquer parte do edital, que interfira na forma de conseguir a habilitação ou na elaboração das condições de disputar o certame.

Tal entendimento está alicerçado em vasta decisões do TCU quanto a aplicabilidade do § 4° do artigo 21 da Lei 8.666/1993, dessa maneira podemos citar o Acórdão 1914/2009-Plenário:

> *Ao atentar para esse dado de extrema relevância, de que não ficou a cargo das licitantes a aferição acerca da integração e compatibilidade do referido software com os equipamentos do Órgão,* ***passo a entender aplicável a parte final do § 4o do art. 21 da Lei 8.666/93****, que* ***EXCETUA DA NECESSIDADE de REABERTURA DO PRAZO*** *os casos em que, havendo alteração no edital,* ***esta NÃO afetar a formulação das propostas*** *(grifo nosso).*

Da mesma maneira está alicerçado pelo Acórdão 1284/2007-Plenário do TCU:

> *É praticamente impossível dimensionar o prazo a ser reaberto, na hipótese de ter ocorrido alteração no edital, sem levar em conta as características do caso concreto sob*

Nº 1093 CPL

exame. A uma, porque, consoante expõe Jesse Torres Pereira Júnior, a lei não exige a reabertura do mesmo prazo por inteiro, podendo-se fixar prazo menor do que o previsto na versão original do edital, desde que seja garantido o prazo mínimo previsto no § 2º do art. 21 da Lei de Licitações (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. Renovar, 3ª edição, p. 134). A duas, porque ***a própria Lei determina QUE O PRAZO NÃO SEJA REABERTO quando a alteração não afetar a formulação das propostas ou for considerada irrelevante ou de pequena monta****. A três, porque este Plenário já decidiu que a Administração Pública pode, mas não está obrigada, a reabrir apenas o prazo mínimo fixado na Lei nº 8.666/1993 (Acórdão nº 18/1998). A quatro, porque o art. 21 da Lei de Licitações e Contratos deve ser interpretado à luz do Princípio da Razoabilidade. Assim, o prazo de reabertura por conta de alterações promovidas no edital deve ser necessário e adequado para que os interessados possam elaborar ou reformular suas propostas e obter novos documentos considerados imprescindíveis. Conclui-se que a análise da necessidade e da adequação do prazo em tela só pode ser feita sopesando-se as peculiaridades do caso concreto sob comento.*

(...)

14. Nesse sentido, proferi Voto que foi acolhido por este

Nº 1094 CPL

Plenário (Acórdão nº 370/2005), no qual defendi ser viável que, em decorrência de modificação promovida no edital de licitação, ***seja reaberto PRAZO INFERIOR AO INICIALMENTE FIXADO, DESDE QUE ISSO NÃO PREJUDIQUE OS PARTICIPANTES DO CERTAME em tela.[...]***

Outros Acórdãos do Tribunal de Contas da União que tratam o tema em tela são 1873/2014-Plenário, Acórdão 548/2016-Plenário; Acórdão 3390/2011-Segunda Câmara; Acórdão 378/2011-Plenário; entre outros.

Dessa forma, só restariam permitidas as modificações do edital, sem a reabertura de prazo, para aquelas alterações que efetivamente não iriam trazer nenhuma consequência para a montagem da habilitação ou da elaboração da proposta, como, por exemplo, a troca da sala onde ocorrerá a sessão da licitação ou alteração de data do certame devido a prorrogação de prazo.

Assim sendo, considerando que da REANÁLISE efetuada não restou necessário a realização de nenhuma retificação, ainda que mínima, e – por conseguinte – não havendo nenhuma alteração no Edital, sua reabertura de prazos não prescinde de recontagem inicial de prazo, fazendo-se necessário, entretanto, apenas a legal e devida PUBLICIDADE DOS ATOS, além de RAZOÁVEL E COMPLEMENTAR PRAZO entre tais publicidade e a consecução das próximas etapas do certame.

Nº 1095 CPL

5. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando os atos pertinentes administrativos pertinentes a serem efetuados para conclusão do procedimento administrativo, objetivando a contratação do objeto da licitação, *s.m.j.* nos posicionamos de modo como explicitado nas páginas deste Despacho.

Nestes Termos

Encaminhamos

Imperatriz-MA, 14 de Fevereiro de 2020.

JOSE ANTONIO SILVA PEREIRA

Secretário Municipal de Educação